

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5520, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *altera o art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para classificar como crime inafiançável a destruição de vegetação nativa.*

Relator(a): Senador(a) ELIZIANE GAMA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei nº 5520, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *altera o art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para classificar como crime inafiançável a destruição de vegetação nativa.*

A proposição prevê o crime de “*Destruir, desmatar ou incendiar vegetação nativa sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida*”. A redação vigente apenas preconiza a conduta de “*Provocar incêndio em mata ou floresta*”. A pena de reclusão, de dois a quatro anos, permanece inalterada, mas cria-se um novo § 2º para determinar que “*Não será concedida fiança no crime previsto no caput deste artigo.*”

Na justificação da proposição, a autora sustenta que

“Apresentamos esta proposição para tornar crime inafiançável a destruição de vegetação nativa sem a devida autorização do poder público, por meio de alteração das regras da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998).

A destruição de florestas e demais tipos de vegetação é um dos mais graves problemas socioeconômicos e ambientais enfrentados pelo Brasil, pois parte significativa dos desmatamentos e queimadas que temos observado ao longo dos anos, sobretudo em terras



públicas na Amazônia Legal, guarda relação com o crime organizado.

.....

Pretendemos, com esta proposição, contribuir com o combate ao desmatamento e com o aumento da segurança no campo, por meio do endurecimento das penalidades para quem desmatar ou queimar vegetação nativa sem a devida autorização. O problema do desmatamento passa pelo fim da impunidade e pelo aumento do rigor na punição para essas máfias de grilagem que enriquecem com a exploração ilegal de terras públicas. Ainda, essa destruição de um patrimônio natural que pertence a todos os brasileiros coloca em risco setores econômicos responsáveis e vitais, como o agronegócio.”

A proposição foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CCJ. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas e, ressalvadas as atribuições das demais comissões, emitir parecer quanto ao mérito, sobre matéria de competência da União.*

A matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Não observamos vícios de antijuridicidade ou de natureza regimental no projeto. No mérito, contudo, apresenta algumas inconveniências bastante relevantes.

A primeira delas relaciona-se à dupla criminalização de condutas já previstas no ordenamento, provocando a derrogação tácita daquela que seja anterior, a chamada *novatio legis in pejus*.

Com efeito, ao repetir as condutas de destruir ou desmatar vegetação nativa, sem autorização ou em desacordo com aquela recebida, o



novo art. 41 derogaria, ao menos em parte, os arts. 38, 38-A, 39 e 40 da Lei de Crimes Ambientais, que preveem condutas similares, mas mais restritas no espaço.

Outra inconveniência muito relevante relaciona-se à opção de tornar o crime inafiançável. Com efeito, o novo § 2º do art. 41 – ao vedar a concessão de fiança àquele que comete o crime de destruição de vegetação nativa – ao invés de tornar mais rígida a legislação penal, a arrefece.

Isso porque é inconstitucional – ante inúmeras decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal nos últimos anos – a *vedação ex lege*, isto é, em abstrato de concessão de liberdade provisória a um indivíduo. A negativa de liberdade deve se embasar na comprovação dos elementos que fundamentam a prisão cautelar no caso concreto, nos moldes do art. 321 do Código de Processo Penal (CPP).

Logo, ao impedir a fiança, o texto do § 2º impõe ao juiz (que não observa presentes os requisitos da prisão preventiva) conceder a liberdade provisória ao réu **sem** a prestação de fiança, que é justamente uma das medidas cautelares diversas de prisão mais justas do ordenamento jurídico.

De fato, o dinheiro ou os objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado (art. 336).

Contudo, somos a favor do espírito do Projeto, que inequivocamente busca endurecer a pena do criminoso ambiental que, utilizando-se de incêndios, destrói vegetação nativa. Assim, para salvaguardar a intenção da Autora da proposição, oferecemos emenda à proposição, para elevar a pena do crime do art. 41 da Lei nº 9.605, de 1998. E, no mesmo sentido, elevar a pena dos tipos penais previstos nos arts. 38, 38-A e 40 da mesma Lei.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5520, de 2019, com as seguintes emendas:



EMENDA Nº -CCJ

A ementa do Projeto de Lei nº 5520, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, *que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, para elevar as penas dos crimes contra a vegetação nativa que especifica.”

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5520, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os arts. 38, 38-A, 40 e 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 38.**’

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

.....’ (NR)

‘**Art. 38-A.**’

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

.....’ (NR)

‘**Art. 40.**’

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

.....’ (NR)

‘**Art. 41.**’

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relatora



SF/21668.07784-16